

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
Índice	Índice <b>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO CESP – PAP/FUNDAÇÃO CESP – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</b>	Inclusão do nome do Anexo no índice do regulamento, para atender à exigência da PREVIC.
Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.  ...  III) Benefício Proporcional Diferido – BPD  <b>Benefício</b> , calculado de acordo com a Seção III do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da FUNDAÇÃO antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria Normal ou por Idade, mediante opção.	Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.  ...  III) Benefício Proporcional Diferido – BPD  <b>Instituto</b> , calculado de acordo com a Seção III do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da FUNDAÇÃO antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria Normal ou por Idade, mediante opção.	Mantido  Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um “instituto” e não um “benefício”.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º ...  XIV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, <b>dando dele ciência à autoridade competente.</b>	Artigo 2º ...  XIV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, <b>cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</b>	Adequação para atender à exigência da PREVIC.  Para prever no texto que quando houver alteração de indicador econômico deva ser submetido à aprovação dessa autarquia.
...  XXX) Taxa Referencial - TR Taxa calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.	...  XXX) Taxa Referencial – TR Taxa <b>Referencial</b> calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. <b>Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá o Conselho Deliberativo, com decisão prévia do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</b>	Adequação para atender à exigência da PREVIC.  Para prever no texto que quando houver alteração de indicador econômico deva ser submetido à aprovação dessa autarquia.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, <b>o valor de sua contribuição, e não se pronunciar</b> no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, <b>para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano;</b></p>	<p>Artigo 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <p>V) deixar de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, <b>uma ou mais contribuições mensais, e não quitar</b> no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, <b>as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento.</b></p> <p><b>Parágrafo Único No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano.</b></p>	<p>Alteração para deixar clara regra em caso de inadimplência.</p> <p>A transferência do texto do “caput” para o parágrafo único visa segmentar a informação.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 19 A contribuição Obrigatória, a Voluntária e a Esporádica do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá:</p> <p>I) Contribuição Mensal Obrigatória <b>Será calculada</b> com a aplicação das taxas conforme abaixo: ...</p> <p>II) Contribuição Voluntária Mensal <b>Será recolhida mensalmente e corresponderá</b> ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), sobre o SRC.</p> <p>III) Contribuição Esporádica <b>Corresponderá</b> a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p> <p>IV) Contribuição Adicional <b>Corresponde</b> a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p>	<p>Artigo 19 A <b>Contribuição</b> Obrigatória, a Voluntária e a Esporádica do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá:</p> <p>I) Contribuição Mensal Obrigatória <b>É a Contribuição Normal</b> com a aplicação das taxas conforme abaixo: ...</p> <p>II) Contribuição Voluntária Mensal <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), sobre o SRC.</p> <p>III) Contribuição Esporádica <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p> <p>IV) Contribuição Adicional <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC, para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
	Artigo 19 <b>V) Contribuição Voluntária Específica</b> <b>É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante ativo, descontado do SRC referente ao 13º salário, de acordo com critérios e limites definidos pela FUNDAÇÃO e divulgados aos Participantes.</b>	Inclusão de inciso para possibilitar ao participante fazer uma contribuição voluntária exclusiva sobre o 13º de acordo com os critérios e limites definidos e divulgados pela Funcesp.
Artigo 21 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses de <b>outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte.</b> Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o ano seguinte.  Parágrafo único <b>Para o Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a cobrança de sua contribuição será cancelada. Neste caso, a replantação de taxa de contribuição voluntária poderá ser requerida somente nos próximos meses de outubro e novembro.</b>	Artigo 21 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses <b>estabelecidos e divulgados no mínimo anualmente pela FUNDAÇÃO.</b> Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.  Parágrafo único <b>Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que deixar de recolher a este Plano, por 03 (três) meses, consecutivos ou não, pelo menos uma Contribuição Voluntária Mensal, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será replantada pôr novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” deste artigo.</b>	Adequação de redação para suprimir no regulamento a indicação dos meses de outubro e novembro, para opção ou alteração do percentual de contribuição voluntária, viabilizando a alteração dessa taxa em período inferior a 12 meses em datas definidas e divulgadas pela Funcesp.  Alteração para deixar clara regra em caso de inadimplência.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
Artigo 24 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:  I) Contribuição Esporádica <b>Corresponderá</b> a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Artigo 24 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:  I) Contribuição Esporádica <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação para atender à exigência da PREVIC, para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.
II) Contribuição Adicional <b>Corresponderá</b> a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.  III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP/Fundação CESP.	II) Contribuição Adicional <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.  III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP/Fundação CESP.	Adequação para atender à exigência da PREVIC, para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.
Artigo 25 As contribuições da FUNDAÇÃO corresponderão: I) Contribuição Básica Mensal <b>Corresponde</b> ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo.	Artigo 25 As contribuições da FUNDAÇÃO corresponderão: I) Contribuição Básica Mensal <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo.	Adequação para atender à exigência da PREVIC, para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 25</p> <p>II) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição <b>Obrigatória mensal</b> de cada Participante.</p> <p>III) Contribuição Voluntária Mensal <b>Corresponde</b> ao resultado da aplicação de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o SRC do Participante ativo <b>que estiver recolhendo a Contribuição Voluntária Mensal</b>, prevista no inciso II do Artigo 19.</p> <p>IV) Contribuição Suplementar A FUNDAÇÃO, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições <b>Suplementares em nome dos Participantes ativos do PAP/Fundação CESP</b>, exceto autopatrocinados.</p> <p>V) Contribuição Extraordinária ... b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP/Fundação CESP, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea "b" do inciso I e inciso II do Artigo 87, <b>na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.</b></p>	<p>Artigo 25</p> <p>II) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição <b>Mensal</b> de cada Participante.</p> <p>III) Contribuição Voluntária Mensal <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> ao resultado da aplicação de no mínimo 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o SRC do Participante ativo, <b>sendo que este percentual poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo, não podendo ainda exceder o valor da Contribuição Voluntária Mensal prevista no inciso II do Artigo 19.</b></p> <p>IV) Contribuição Suplementar A FUNDAÇÃO, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, <b>consideradas normais</b>, em nome dos Participantes ativos do PAP/Fundação CESP, exceto dos autopatrocinados.</p> <p>V) Contribuição Extraordinária ... b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP/Fundação CESP, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea "b" do inciso I e inciso II do Artigo 87.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC, para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.</p> <p>Flexibilização para fixação do percentual mínimo de contrapartida da Funcesp em relação à sua contribuição voluntária</p> <p>Adequação para atender à exigência da PREVIC, que solicita adequar o texto conforme às redações do Artigo 29 da Resolução CGPC nº 26/2008.</p>

Quadro\_Comparativo\_PAPFundacaoCESP\_Aprovado\_Portaria\_PREVIC\_779\_Vigencia\_de\_1º\_set\_2017\_a\_atual

CNPB: 1979.0033-19

7

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 28 As contribuições da FUNDAÇÃO para este Plano são consideradas despesas administrativas imputadas às suas Patrocinadoras, conforme estabelecido em convênio de <b>adesão</b>. Portanto, tais contribuições não se encontram inseridas nas contribuições das Patrocinadoras aos respectivos planos previdenciários de seus empregados</p>	<p>Artigo 28 As contribuições da FUNDAÇÃO para este Plano são consideradas despesas administrativas imputadas às suas Patrocinadoras, conforme estabelecido em convênio de adesão, <b>e aos Participantes dos planos que administra, conforme estabelecido em seus regulamentos</b>. Portanto, tais contribuições não se encontram inseridas nas contribuições <b>previdenciárias das Patrocinadoras aos respectivos planos por elas patrocinados, assim como nas contribuições previdenciárias dos Participantes para seus planos.</b></p>	<p>Adequação para atender às exigências da PREVIC, que pede revisão considerando que a Funcesp possui patrocinadoras públicas, subordinadas à Lei Complementar nº 108/2001.</p>
<p>Artigo 29 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PAP/Fundação CESP, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 64, exceto Aposentadoria por Invalidez, que será de competência exclusiva da FUNDAÇÃO, observado o Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea "b" do inciso I e inciso II do Artigo 87, será definida considerando <b>a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos participantes.</b></p>	<p>Artigo 29 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PAP/Fundação CESP, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 64, exceto Aposentadoria por Invalidez, que será de competência exclusiva da FUNDAÇÃO, observado o Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea "b" do inciso I e inciso II do Artigo 87, será definida considerando <b>metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</b></p>	<p>Mantido.</p> <p>Adequação para atender à exigência da PREVIC, que solicita adequar o texto conforme às redações do Artigo 29 da Resolução CGPC nº 26/2008.</p>

Quadro\_Comparativo\_PAPFundacaoCESP\_Aprovado\_Portaria\_PREVIC\_779\_Vigencia\_de\_1º\_set\_2017\_a\_atual

CNPB: 1979.0033-19

8

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</p> <p>Artigo 35 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas nas seguintes contas:</p> <p>I) Conta de Aposentadoria Individual do Participante, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:</p> <p>a) Contribuição Obrigatória Mensal - referida no inciso I do Artigo 19;</p> <p>b) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 19;</p> <p>c) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 19 e no inciso I do Artigo 24;</p> <p>d) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado;</p> <p>e) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso III do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado;</p>	<p>SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</p> <p>Artigo 35 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas nas seguintes contas:</p> <p>I) Conta de Aposentadoria Individual do Participante, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:</p> <p>a) Contribuição Obrigatória Mensal - referida no inciso I do Artigo 19;</p> <p>b) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 19;</p> <p>c) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 19 e no inciso I do Artigo 24;</p> <p><b>d) Contribuição Voluntária Específica – referida no inciso V do Artigo 19;</b></p> <p>e) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado;</p> <p>f) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso III do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado;</p>	<p>Mantido.</p> <p>Inclusão da alínea d) para tratar da contribuição voluntária exclusiva sobre o 13º incluída como inciso V no Artigo 19.</p> <p>Renumeração de alínea.</p> <p>Renumeração de alínea.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 35</p> <p>II) Conta Especial de Aposentadoria Individual formada pelo valor referido no Artigo 135, relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>III) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 55 - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>IV) Contribuições do Participante – PSAP/FUNDAÇÃO CESP, formada pelas contribuições efetuadas pelo Participante ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, atualizadas mensalmente pela variação da URR.</p>	<p>Artigo 35</p> <p>II) Conta Especial de Aposentadoria Individual formada pelo valor referido no Artigo 135, relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>III) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 55 - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>IV) Contribuições do Participante – PSAP/FUNDAÇÃO CESP, formada pelas contribuições efetuadas pelo Participante ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, atualizadas mensalmente pela variação da URR.</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Artigo 53 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, <b>a ser entregue na FUNDAÇÃO, que ficará com o encargo de, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do Termo de Opção, encaminhar à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios, o Termo de Portabilidade, indicando o valor e o critério de atualização.</b></p>	<p>Artigo 53 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante <b>entrega na FUNDAÇÃO do</b> Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, <b>com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.</b></p>	<p>Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014, que dispõe acerca das condições e prazos de Portabilidade para outros planos.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 53</p> <p>Parágrafo 1º <b>Na opção pela Portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações:</b>                      I) a identificação da Entidade que administra o plano de benefícios receptor;                      II) a identificação do plano de benefícios receptor;                      III) a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.</p> <p>Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 57.</p> <p><b>Parágrafo 3º A transferência dos recursos financeiros tratados no "caput" deste artigo será efetuada no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.</b></p> <p><b>Parágrafo 4º</b> Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante <b>junto a este</b> Plano.</p>	<p>Artigo 53</p> <p>Parágrafo 1º <b>Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 40 deste Regulamento.</b></p> <p>Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 57.</p> <p><b>Parágrafo 3º</b> Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante <b>perante a FUNDAÇÃO.</b></p>	<p>Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014, que dispõe acerca das condições e prazos de Portabilidade para outros planos.</p> <p>Mantido.</p> <p>Excluído em função da adequação do Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Renumeração.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 61 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de <b>Alvará Judicial específico.</b></p>	<p>Artigo 61 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de <b>documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.</b></p>	<p>Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998</p> <p>Artigo 64 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/01/1998, são:                      I) Quanto aos Participantes:                      a) Aposentadoria Normal;                      b) Aposentadoria por Idade;                      c) <b>Benefício Proporcional Diferido;</b>                      d) Aposentadoria por Invalidez.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998</p> <p>Artigo 64 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/01/1998, são:                      I) Quanto aos Participantes:                      a) Aposentadoria Normal;                      b) Aposentadoria por Idade;                      c) <b>Aposentadoria Decorrente do BPD;</b>                      d) Aposentadoria por Invalidez.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>Artigo 65 Na hipótese <b>de existência de Superávit superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das Reservas Matemáticas,</b> poderá ser pago um benefício temporário, <b>com recursos da parcela excedente a esse limite, proporcional às reservas matemáticas dos benefícios concedidos.</b></p>	<p>Artigo 65 Na hipótese de <b>constituição de Reserva Especial</b> poderá ser pago um benefício temporário, <b>calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</b></p>	<p>Atender à exigência da PREVIC, adequar a redação para ficar mais claro o entendimento quanto aos trâmites de decisões, conforme previsto no estatuto da Funcesp.</p>
<p><b>Parágrafo único</b> Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV do Artigo 76.</p>	<p><b>Parágrafo 1º</b> Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV <b>ou do inciso V</b> do Artigo 76.</p>	<p>Renumeração e adequação devido à inclusão de renda CD em cotas no inciso V do artigo 76.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
	Artigo 65 <b>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pelo órgão governamental competente.</b>	Inclusão de parágrafo para adequação devida à aprovação da resolução CNPC nº 22/2015.
Artigo 66 O critério de apuração do benefício temporário previsto no Artigo 65 será baseado em estudo técnico-atuarial, elaborado conforme as disposições da legislação vigente, proposto pela Diretoria-Executiva e <b>submetido ao</b> Comitê Gestor e Conselho Deliberativo.	Artigo 66 O critério de apuração do benefício temporário previsto no Artigo 65 será baseado em estudo técnico-atuarial, elaborado conforme as disposições da legislação vigente, proposto pela Diretoria-Executiva e <b>submetido à decisão</b> do Comitê Gestor <b>aprovada pelo</b> Conselho Deliberativo.	Atender à exigência da PREVIC, adequar a redação para ficar mais claro o entendimento quanto aos trâmites de decisões, conforme previsto no estatuto da Funcesp.
SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE Artigo 67 O benefício será devido a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade de acordo com o tipo de benefício: ... III) <b>Benefício Proporcional Diferido - BPD</b> Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo. ...	SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE Artigo 67 O benefício será devido a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade de acordo com o tipo de benefício: ... III) <b>Aposentadoria Decorrente do BPD</b> Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo. ...	Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".
SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD Artigo 72 A base de cálculo da Aposentadoria Normal, por Idade ou <b>BPD</b> será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.	SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD Artigo 72 A base de cálculo da Aposentadoria Normal, por Idade ou <b>Decorrente do</b> BPD será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.	Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
Artigo 76 O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício: ...	Artigo 76 O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício: ...	Mantido.
III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, <b>observado o disposto no Artigo 79;</b>	III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, <b>atualizada pelo IGP-DI;</b>	Esclarecimento para diferenciar da nova forma de pagamento prevista no inciso V.
IV) renda mensal correspondente <b>entre 0,50% e 2,00%</b> da Conta de Aposentadoria Total, <b>observado o Artigo 80.</b>	IV) renda mensal correspondente <b>a 0,10% até 2,00%</b> da Conta de Aposentadoria Total;	Ampliação do intervalo do percentual de apuração da renda.
	<b>V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.</b>	Inclusão do inciso V para oferta de novas formas de pagamento de benefício no formato de contribuição definida.
Artigo 77 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 72</b> , por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do <b>Participante</b> , em anos completos, observado o disposto <b>no Parágrafo 1º</b> deste artigo.	Artigo 77 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 73</b> , por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante <b>na DIB</b> , em anos completos, observado o disposto <b>nos Parágrafos</b> deste artigo.	Alteração devido à adequação e inserção de novos parágrafos e atualização da referência do artigo 73.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 77</p> <p>Parágrafo 1º O Fator de <b>conversão descrito neste artigo poderá, em qualquer época, ser alterado em função de revisões</b> nas projeções de mortalidade e taxa de juros <b>adotados, atestado</b> em parecer atuarial, <b>por decisão do Comitê Gestor, submetido ao Conselho Deliberativo</b>, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos, <b>bem como aos Participantes não assistidos que tenham ingressado no Plano até 30/06/2010, inclusive, e tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade na data da alteração do referido fator, exceto para estes últimos, se resultar em condições favoráveis.</b></p>	<p>Artigo 77</p> <p>Parágrafo 1º O Fator de <b>Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas</b> em parecer atuarial, <b>conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO</b>, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p>	<p>Alteração de texto que permite a alteração dos fatores de conversão e transferência para novos parágrafos o tratamento dos participantes que terão garantidos os parâmetros atuariais de quando completarem 50 anos.</p>
<p>Parágrafo 2º <b>Serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I constante do anexo I deste regulamento</b>, para os <b>participantes assistidos e aos demais participantes que tinham 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007, desde que sejam mais favoráveis.</b></p>	<p>Parágrafo 2º <b>Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</b>  <b>a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e;</b>  <b>b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.</b></p>	<p>Adequação de texto para refletir as condições então previstas em 31/10/2007, explicitando as situações para as quais caberá a adoção da Tabela anexa para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 77</p> <p><b>Parágrafo 3º Para os participantes que aderiram ao Plano até 30/06/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 ao último dia do mês de aprovação desta alteração regulamentar, serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas da data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</b></p>	<p>Inclusão de parágrafo para refletir as condições previstas para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que completaram 50 anos no período a partir de 1º/11/2007.</p>
	<p><b>Parágrafo 4º Para os participantes que aderiram ao Plano até 30/06/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão mencionados no Parágrafo 3º deste artigo, serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</b></p>	<p>Inclusão de parágrafo para refletir as condições previstas para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que aderiram ao plano com 50 ou mais anos de idade.</p>
<p>Artigo 78 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 72</b>, pelo <b>fator de conversão, mencionado no Artigo 77</b>, modificado de forma a levar em consideração <b>o fator atuarial de conversão correspondente</b> aos Beneficiários existentes na DIB.</p>	<p>Artigo 78 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 73</b>, pelo <b>Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 77 e nos respectivos Parágrafos</b>, modificado de forma a levar em consideração <b>a extensão do benefício</b> aos Beneficiários existentes na DIB.</p>	<p>Adequação para tornar clara a regra e atualização da referência do artigo 73. Ajuste ortográfico.</p>



QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
Artigo 79 A renda mensal por prazo determinado consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 72</b> , pelo <b>fator de conversão</b> vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 79 A renda mensal por prazo determinado, <b>atualizada pelo IGP-DI</b> , consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 73</b> , pelo <b>Fator de Conversão</b> vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.	Sugestão de ajuste para diferenciar da renda mensal calculada de acordo com o inciso V do artigo 76 e atualização da referência do artigo 73. Ajuste ortográfico.
Parágrafo 1º Os <b>fatores de conversão</b> poderão, em qualquer época, ser alterados, em <b>função da</b> taxa de juros <b>adotada</b> , atestada em parecer atuarial, <b>com decisão do</b> Comitê Gestor, <b>submetida ao</b> Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionado no "caput" deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de <b>recomendação de mudança</b> da taxa de juros <b>pelo Atuário, a qual tenha sido atestada</b> em parecer atuarial, <b>conforme decisão do</b> Comitê Gestor <b>devidamente submetida à aprovação do</b> Conselho Deliberativo <b>da FUNDAÇÃO</b> , não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Ajuste ortográfico e sugestão de alterações para tornar clara a regra praticada atualmente.
Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do <b>Participante</b> antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo <b>ajustado</b> , aos Beneficiários então existentes.	Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante <b>assistido</b> antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo <b>escolhido</b> , aos Beneficiários então existentes.	Adequação sem alterar a aplicação, devido à alteração do "caput" e inclusão de nova forma de renda.
Parágrafo 3º Na inexistência de <b>Beneficiários</b> , o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, <b>ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo</b> , o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Adequação de redação para tratar da perda da qualidade do último beneficiário, antes do término do prazo de pagamento do benefício.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
Artigo 80 <b>A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 76 será apurada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre a base de cálculo do Artigo 72.</b>	Artigo 80 <b>As rendas mensais previstas nos incisos IV e V do Artigo 76, serão apuradas conforme segue:</b>	Adequação de redação para tornar clara a regra.
Parágrafo 1º O saldo da base de cálculo mencionada no "caput" deste artigo será atualizado mensalmente, a partir do mês da DIB, pelo Retorno dos Investimentos e deduzido dos pagamentos efetuados.		Texto excluído. Assunto já tratado no artigo 115.
	<b>I. A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 76 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 73 deste Regulamento;</b>	Texto transferido do "caput" para detalhar o cálculo da renda mensal prevista no inciso IV do artigo 76.
Parágrafo 2º O benefício resultante do "caput" deste artigo será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual, de que trata o inciso IV do Artigo 76, sobre o saldo mencionado no Parágrafo 1º deste artigo, existente em 31 de dezembro do ano anterior.		Texto excluído. Assunto já tratado no artigo 115.
	<b>II. A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 76 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 73 deste Regulamento, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</b>	Texto incluído para detalhar o cálculo da renda mensal prevista no inciso V do artigo 76.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 80</p> <p><b>Parágrafo 3º</b> O percentual de que trata o inciso IV do Artigo 76 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p>	<p>Artigo 80</p> <p><b>Parágrafo 1º</b> O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p>	<p>Renumeração e adequação devida à inserção do inciso I.</p>
<p><b>Parágrafo 4º</b> Na hipótese de falecimento do Participante será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual escolhido pelo participante, até o esgotamento do saldo mencionado no Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p><b>Parágrafo 2º</b> Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício] nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.</p>	<p>Renumeração e adequação devida à inserção do inciso I e II.</p>
<p><b>Parágrafo 5º</b> Na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p><b>Parágrafo 3º</b> Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Tornar clara a regra, sem alterar a aplicação e correção da numeração do parágrafo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>Artigo 85 Ocorrendo a invalidez do Participante coligado antes de adquirir o direito de receber o BPD, o valor do benefício corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 72 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, de acordo com a opção prevista no Artigo 76.</p>	<p>SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>Artigo 85 Ocorrendo a invalidez do Participante coligado antes de adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD, o valor do benefício corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 72 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, de acordo com a opção prevista no Artigo 76.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 87 A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante:</p> <p>...</p> <p>II) Participante coligado que falecer antes de adquirir o direito de receber o BPD: conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 72, em renda mensal, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE</p> <p>Artigo 87 A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante:</p> <p>...</p> <p>II) Participante coligado que falecer antes de adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD: conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 72, em renda mensal, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE</p> <p>Artigo 93 O benefício será pago ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, que requerer e preencher as condições de elegibilidade de acordo com o benefício:</p> <p>...</p> <p>III) <b>Benefício Proporcional Diferido - BPD</b></p> <p>Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.</p>	<p>SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE</p> <p>Artigo 93 O benefício será pago ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, que requerer e preencher as condições de elegibilidade de acordo com o benefício:</p> <p>...</p> <p>III) <b>Aposentadoria Decorrente do BPD</b></p> <p>Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD Artigo 99 As Aposentadorias Normal, por Idade e <b>Benefício Proporcional</b> serão calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na Seção III do Capítulo X.	SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD Artigo 99 As Aposentadorias Normal, por Idade e <b>Decorrente do BPD</b> serão calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na Seção III do Capítulo X.	Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".
Artigo 113 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).	Artigo 113 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), <b>exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.</b>	Adequação de texto para refletir a prática, e a inclusão de nova forma de pagamento de benefício.
Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
Artigo 115 Os benefícios mencionados no Artigo 64, concedidos pelo PAP/Fundação CESP sob a forma de <b>renda mensal</b> , serão reajustados, <b>desde o mês da DIB</b> , no mês de junho de cada ano, pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior ao de reajuste.	Artigo 115 Os benefícios mencionados no Artigo 64, concedidos pelo PAP/Fundação CESP sob a forma de renda mensal, <b>exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento</b> , serão reajustados, no mês de junho de cada ano, pela variação acumulada do IGP-DI <b>desde a DIB</b> até o mês anterior ao de reajuste.	Adequação de redação, em função da inclusão de nova forma de pagamento de benefício.
Parágrafo único <b>Não se aplica o reajuste previsto no "caput" deste artigo ao benefício</b> decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 76.	Parágrafo 1º <b>O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 76 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total em 31 de dezembro do ano anterior, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.</b>	Renumeração e adequação em decorrência da revisão do "caput" deste artigo.
	<b>Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.</b>	Inclusão em função da oferta da nova forma de pagamento de benefício (renda em quantidade de cotas).
Artigo 117 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de <b>Alvará Judicial específico</b> .	Artigo 117 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de <b>documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.</b>	Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
Artigo 145 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, <b>que os</b> Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, ou Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PAP/Fundação CESP, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto <b>daqueles que estejam recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento.</b>	Artigo 145 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo <b>e a seu critério</b> , que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, ou Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PAP/Fundação CESP, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto <b>quando se tratar de beneficiário que:</b> a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento; ou b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.	Esclarecer procedimento e adequar o texto em decorrência da edição da lei 13.135/2015 que entre outras alterações, estabelece prazos para recebimento do benefício de pensão por morte no INSS.
Artigo 150 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente.	Artigo 150 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Conselho Deliberativo e <b>autarquia vinculada ao Ministério</b> competente.	Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
Artigo 152 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do <b>órgão ministerial</b> competente.	Artigo 152 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da <b>autarquia vinculada ao Ministério</b> competente.	Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS FUNDAÇÃO CESP – PAP/Fundação CESP



TEXTO VIGENTE DE 1º.07.2012 A 31.08.2017	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.09.2017	JUSTIFICATIVA
Artigo 153 Este Regulamento entrará em vigor no <b>1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.</b>	Artigo 153 Este Regulamento <b>entra em vigor na data da publicação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</b>	Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC. Adequar a redação para atender à exigência da PREVIC.
<b>Anexo I TABELA I</b>	<b>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO CESP – PAP/FUNDAÇÃO CESP – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</b>	Inclusão do nome do regulamento no anexo, em atendimento as exigências da PREVIC.
	<b>Tábua de Mortalidade AT 49</b>	Inclusão do nome da tábua na tabela.